SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153450 - ES (2026/0016201-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCELO PATROCINIO MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
		JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
		SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
		FERNANDA MENEZES QUEIROZ VOLOSKI - ES023954
		ROBERTA LIMA DE SOUZA CORREIA - ES039761
AGRAVADO	:	FUNDACÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST
AGRAVADO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
		ANDRÉ PORTAL DIAS MACIEL - ES023853

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. ANULAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e a impossibilidade de exame de matéria constitucional.

2. Ação originária em que se busca a anulação da migração de plano de previdência complementar ocorrida em 08/03/1995, sob a alegação de coação exercida pela patrocinadora, cumulada com o restabelecimento do plano originário, cuja sentença reconheceu a decadência quadrienal e foi mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral e pericial diante do reconhecimento da decadência; (b) definir se a

Documento eletrônico VDA60490817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fee55342-be14-49b0-b1b0-e54870ff4b93

pretensão anulatória de migração de plano por vício de consentimento submete-se ao prazo decadencial de quatro anos ou à prescrição de trato sucessivo; (c) saber se é possível conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias valorar a suficiência dos elementos probatórios já coligidos aos autos, de modo que o indeferimento de diligências reputadas inúteis ou protelatórias não enseja cerceamento de defesa.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de provas adicionais para o julgamento da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência complementar para migração de plano de benefícios, fundada em vício de consentimento (erro ou coação), ostenta natureza constitutiva negativa e submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado da data da celebração do ato negocial, nos termos do art. 178 do Código Civil.

7. A pretensão de afastar a decadência mediante a reconfiguração da lide para demanda revisional de trato sucessivo ou alteração do seu termo inicial exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de aferição da necessária similitude fática entre os arestos confrontados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fee55342-be14-49b0-b1b0-e54870ff4b93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153450 - ES (2026/0016201-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCELO PATROCINIO MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
		JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
		SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
		FERNANDA MENEZES QUEIROZ VOLOSKI - ES023954
		ROBERTA LIMA DE SOUZA CORREIA - ES039761
AGRAVADO	:	FUNDACÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST
AGRAVADO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
		ANDRÉ PORTAL DIAS MACIEL - ES023853

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. ANULAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e a impossibilidade de exame de matéria constitucional.

2. Ação originária em que se busca a anulação da migração de plano de previdência complementar ocorrida em 08/03/1995, sob a alegação de coação exercida pela patrocinadora, cumulada com o restabelecimento do plano originário, cuja sentença reconheceu a decadência quadrienal e foi mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral e pericial diante do reconhecimento da decadência; (b) definir se a pretensão anulatória de migração de plano por vício de

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

consentimento submete-se ao prazo decadencial de quatro anos ou à prescrição de trato sucessivo; (c) saber se é possível conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias valorar a suficiência dos elementos probatórios já coligidos aos autos, de modo que o indeferimento de diligências reputadas inúteis ou protelatórias não enseja cerceamento de defesa.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de provas adicionais para o julgamento da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência complementar para migração de plano de benefícios, fundada em vício de consentimento (erro ou coação), ostenta natureza constitutiva negativa e submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado da data da celebração do ato negocial, nos termos do art. 178 do Código Civil.

7. A pretensão de afastar a decadência mediante a reconfiguração da lide para demanda revisional de trato sucessivo ou alteração do seu termo inicial exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de aferição da necessária similitude fática entre os arestos confrontados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARCELO PATROCÍNIO MONTEIRO, contra a decisão monocrática (fls. 1115-1120, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c as Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e majorou honorários recursais.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 898-899 e 921-922, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Verifica-se que o pronunciamento objurgado reconheceu a decadência do direito autoral, assim, em se tratando de matéria

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

> eminentemente de direito a ser enfrentada na sentença, não há falar em produção probatória. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas e pode, a teor da previsão do artigo 370 do Código de Processo Civil, indeferir a produção de provas úteis e protelatórias, afastando as diligências que entender inúteis, sem que com isso incorra em cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2. O Apelante sustenta uma hipotética coação promovida pela patrocinadora que acarreta a nulidade da migração e, via de consequência, busca sejam restabelecidos os efeitos do plano de benefício originariamente firmado. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribuna de Justiça, nos autos do REsp 1.201.529-RS, definiu que "se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC)". (REsp n. 1.201.529/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1/6/2015.). 3. Considerando que o Apelante discute a validade da substituição do plano de benefício em 08/03/1995 e a demanda só foi ajuizada em 10/08/2017, imperioso o reconhecimento da decadência no caso em exame pela aplicação do prazo quadrienal previsto no inciso I do artigo 178 do Código Civil, não havendo que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e improvido.

Nas razões de recurso especial (fls. 924-938, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 139, VIII, 369, 385, caput, e 442 do CPC/2015; ao art. 178 do Código Civil; e aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Também sustenta a necessidade de interposição simultânea de REsp e RE (Súmula 126/STJ, fls. 925-926, e-STJ). Sustenta, em síntese: a) nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova oral e pericial, com afronta aos arts. 139, VIII, 369, 385, caput, e 442 do CPC/2015, e aos arts. 5º, LIV e LV, da CF; b) afastamento da decadência, por se tratar de prestação de trato sucessivo, com renovação mensal dos prejuízos, e divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 966-974, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 986-991, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 1030-1036, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1115-1120, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de exame de matéria constitucional em REsp, por fugir à competência do STJ (art. 105, III, da CF); b) tese de cerceamento de defesa rejeitada, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto ao poder do juiz, destinatário da prova, para indeferir diligências inúteis, com incidência da Súmula 83/STJ e óbice da Súmula 7/STJ ao revolvimento do acervo fático-probatório; c) quanto ao mérito de fundo (decadência), prevalece a orientação da Segunda Seção de que a pretensão anulatória da migração por vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial quadrienal do art. 178 do Código Civil, com precedentes específicos; d) inviabilidade do conhecimento pela alínea "c", por prejudicialidade decorrente da inadmissibilidade pela alínea "a", conforme jurisprudência.

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

Daí o presente agravo interno (fls. 1124-1134, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) tempestividade e regularidade de representação, com suspensão de prazos por Portaria STJ/GP n. 455/2026; b) a menção a matéria constitucional nas razões anteriores não contamina as teses federais autônomas devolvidas (arts. 139, VIII, 369, 385 e 442 do CPC; art. 178 do CC), tendo sido interposto RE para prevenir a Súmula 126/STJ; c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao cerceamento, por tratar-se de questão de direito fundada em dados processuais incontroversos (indeferimento de prova oral e pericial; julgamento antecipado; necessidade de prova para aferir o termo inicial da decadência por coação), inclusive com invocação de que "a verificação de cerceamento de defesa em julgamento antecipado, quando a prova requerida era destinada a demonstrar os fatos constitutivos, configura questão de direito e não atrai a Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.415.970/MT, DJe 15/8/2014) (fls. 1129-1131, e-STJ); d) necessidade de aplicar integralmente os parâmetros do AREsp n. 2.779.362/MS, com segregação entre pretensões anulatórias (decadenciais) e revisionais/condenatórias autônomas, sujeitas à prescrição quinquenal, e retorno dos autos à origem quando ausentes elementos para precisa delimitação dos pedidos e da causa de pedir; e) incidência, para eventuais diferenças mensais autônomas, das Súmulas 291/STJ e 427/STJ; f) não aplicação da Súmula 83/STJ quando o próprio precedente invocado conduz ao retorno dos autos por insuficiência de delimitação das pretensões (fl. 1133, e-STJ); g) afastamento da prejudicialidade da alínea "c", com exame do dissídio jurisprudencial; h) exclusão da majoração de honorários recursais ou, subsidiariamente, manutenção da suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade.

Impugnação apresentada às fls. 1139-1146, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou que a demanda versava sobre matéria eminentemente de direito a ser resolvida pelo reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária a instrução probatória. Ressaltou-se, ainda, que o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as diligências que entender inúteis.

A conclusão da Corte estadual encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas.

O indeferimento da produção de prova oral e pericial não implica cerceamento de defesa quando o órgão julgador considera suficientes as provas já constantes dos autos e reputa irrelevantes as provas requeridas.

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

Rever a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência do acervo probatório e à desnecessidade das provas indeferidas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO E NULIDADES PROCESSUAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> I. CASO EM E XAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que conheceu em parte e desproveu o recurso especial, em razão do afastamento da negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à conexão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no exame do pedido tempestivo de especificação e produção de provas, diante da premissa de inércia; (ii) saber se há omissão quanto ao cerceamento de defesa e ao julgamento antecipado por indeferimento de provas; e (iii) saber se persiste omissão no enfrentamento dos requerimentos de conexão formulados desde 2014, rejeitados como "nulidade de algibeira".
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
>
> 4. Não há omissão sobre o pedido de produção de provas, pois o acórdão embargado afirmou que o Tribunal de origem tratou do tema e registrou a inércia da parte, afastando a negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 5. Inexiste omissão quanto ao cerceamento de defesa e ao julgamento antecipado, porque a decisão local enfrentou a desnecessidade de outras provas e esta Corte aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame fático-probatório.
>
> 6. Não procede a alegação de omissão sobre conexão, expressamente analisada no acórdão embargado, que confirmou a inviabilidade de reunião dos feitos e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
>
> Tese de julgamento: "1. Inexiste omissão quanto ao pedido de produção de provas, porque o acórdão embargado reconheceu o enfrentamento da matéria e a inércia da parte, afastando a negativa de prestação jurisdicional. 2. Não se verifica omissão sobre cerceamento de defesa e julgamento antecipado, diante do enfrentamento do tema. 3. Não há omissão quanto à conexão, analisada com fundamentos claros".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, § 1º, 489, § 1º, IV, 1.022, caput, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (EDcl no REsp n. 2.229.940/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por genitor contra decisão monocrática desta Corte Superior que negou provimento a recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual se discutia, entre outros pontos, a guarda da filha menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a matéria está devidamente prequestionada; (iii) saber se há cerceamento de defesa; (iv) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

5. A alegação de ofensa aos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010 e a respectiva tese sobre a existência de alienação parental não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, mesmo após o julgamento dos aclaratórios. Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017).

6.1. Hipótese em que a Corte local, examinando as peculiaridades fáticas do caso, consignou que a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno atende ao melhor interesse da criança, além de preservar vínculos socioafetivos com a irmã mais velha, uma vez que a própria criança manifestou o desejo de morar com a genitora e a irmã. Rever a convicção judicial em apreço, firmada a partir do exame de estudos psicossociais e demais provas dos autos, somente seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria controvertida prejudica o exame do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por impedir a verificação da similitude fática necessária à demonstração de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

2. No tocante à matéria de fundo, o agravante defende que a obrigação configuraria trato sucessivo, renovando-se mês a mês.

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

Ocorre que o acórdão recorrido delimitou o escopo da pretensão autoral de forma expressa, assentando que a causa de pedir não está fundada em revisão de benefício previdenciário. A Corte de origem concluiu que o autor sustenta uma hipotética coação promovida pela patrocinadora para declarar a nulidade da migração de plano ocorrida em 08/03/1995, buscando, via de consequência, restabelecer os efeitos do plano de benefício originariamente firmado.

Diante dessa moldura fática imutável, incide perfeitamente a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência privada (repactuação/migração) por vício de consentimento (erro ou coação) possui natureza constitutiva negativa e sujeita-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado da data da celebração do ato.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO/ PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO CDC PARA OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 178, § 9º, V, B, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AFIRMAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 169 DO CC/2002). DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência privada por vício de consentimento (erro ou dolo) é de natureza constitutiva negativa e se sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, vigente à época da migração, com termo inicial na data da celebração do ato. Precedentes desta Corte.
>
> 2. O STJ possui entendimento consolidado de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar.
>
> 3. O acórdão que afasta a decadência e a prescrição com fundamento no art. 169 do Código Civil/2002 e do CDC, ao considerar que o negócio jurídico seria nulo e, portanto, insuscetível de convalescimento pelo decurso do tempo, contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que os vícios de consentimento tratam de anulabilidade (nulidade relativa), submetida ao referido prazo decadencial.
>
> 4. No caso concreto, tendo a migração contratual ocorrido em 5/4/1993 e a ação sido ajuizada em 16/3/2022, a pretensão anulatória foi fulminada pela decadência, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AREsp n. 2.662.273/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)
>
> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A repactuação do plano de previdência em 1991 caracteriza a celebração de novo negócio jurídico, cuja anulação por vício de consentimento está sujeita ao

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

> prazo de decadência de quatro anos, conforme previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 e no art. 178, II, do Código Civil de 2002.
>
> 2. A pretensão de anular o aditivo de migração de 1991 foi exercida apenas em 2009, configurando a decadência do direito do autor de postular sua anulação.
>
> Recurso especial provido para extinguir o feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor. (REsp n. 2.106.821/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A tentativa do agravante de reconfigurar o objeto da lide para fazer incidir a prescrição quinquenal aplicável às parcelas de trato sucessivo, ou de postular a alteração do termo inicial da decadência com base em fatos controvertidos sobre a duração temporal da suposta coação, esbarra frontalmente no revolvimento de provas. Incide a Súmula 7 do STJ quanto à decadência, pois a alteração da natureza da pretensão e do termo inicial fixados na origem demandaria inexorável revolvimento fático-probatório.

3. Por fim, no que tange ao recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional, correta a decisão que o julgou prejudicado. A imposição de óbices sumulares na análise do recurso especial pela alínea "a" (notadamente a Súmula 7/STJ) impede o exame da mesma matéria pela alínea "c", por impossibilitar a verificação da similitude fática necessária à demonstração de dissídio jurisprudencial.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 651ca49e-2ccd-4b8b-adc2-08b63f5ff036

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.450 / ES

Número Registro: 2026/0016201-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00227555420178080024 227555420178080024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO PATROCINIO MONTEIRO
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
	FERNANDA MENEZES QUEIROZ VOLOSKI - ES023954
	ROBERTA LIMA DE SOUZA CORREIA - ES039761
AGRAVADO	: FUNDACÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST
AGRAVADO	: ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	: MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
	ANDRÉ PORTAL DIAS MACIEL - ES023853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO PATROCINIO MONTEIRO
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573

Documento eletrônico VDA60449440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 3ee9704b-fb6c-4ae1-b271-abc371da7002

FERNANDA MENEZES QUEIROZ VOLOSKI - ES023954
ROBERTA LIMA DE SOUZA CORREIA - ES039761
AGRAVADO : FUNDACÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
ANDRÉ PORTAL DIAS MACIEL - ES023853

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 3ee9704b-fb6c-4ae1-b271-abc371da7002